

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatyana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

THE IMPLEMENTATION OF ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: FROM THE POSSIBILITY TO THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

Manoel De Sousa Dourado ¹

Manuela Saker Morais ²

Livio Augusto de Carvalho Santos ³

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de implementação de métodos de Online Dispute Resolution (ODR) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e como essa implementação contribui para a concretização do direito fundamental do acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que os métodos de solução de conflitos denominados de Online Dispute Resolutions (ODRS) solucionam os litígios de forma eficiente e desafogam o poder judiciário, consequentemente são instrumentos eficientes na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, bem como, que é possível a implementação desses métodos de resolução de conflitos podem ser implementados no âmbito do Poder Judiciário, inclusive já estão sendo utilizados por vários Tribunais no Brasil.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Eficiência, Online dispute resolution, Poder judiciário, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the possibility of implementing Online Dispute Resolution (ODR) methods within the Brazilian Judiciary and how this implementation

¹ Desembargador do TJPI. Diretor da EJUDPI. Especialista em Direito Processual Civil. MBA em Gestão Judiciária, pela FGV. Instrutor da EJUDPI e da ENFAM.

² Mestra em Direito da Unimar. Especialista em Direito Empresarial e Direito de Trânsito pela Faculdade Legale. Graduada em Administração e Direito pela CESVALE. Professora do Curso de Direito da FAEPI.

³ Doutorando em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito pela UNISC. Professor do Curso de Direito da UNINOVAFAPI e da UNINASSAU. Coordenador Pedagógico da EJUDPI.

contributes to the realization of the fundamental right of access to justice. In this context, the question is: how can the implementation of ODRS by the Judiciary contribute to the realization of the fundamental right of access to justice? This article was prepared using qualitative, bibliographical research. The chosen approach was deductive, and the monographic method was adopted as the procedural method. The results showed that Online Dispute Resolution (ODRS) dispute resolution methods resolve disputes efficiently and relieve the burden on the Judiciary. Consequently, they are effective instruments for realizing the fundamental right of access to justice. Furthermore, they also demonstrate the possibility of implementing these dispute resolution methods within the Judiciary, and are already being used by several courts in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Efficiency, Online dispute resolution, Judiciary, Conflict resolution

INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se que o Poder Judiciário brasileiro não conseguiu acompanhar o crescimento exponencial do número de demandas colocadas ao seu crivo. Nesse passo, cumpre enfatizar, que o direito fundamental ao acesso à justiça é um dos principais direitos do cidadão já que é através dele que os demais direitos serão concretizados ou garantidos.

Diante dessa relevância do direito fundamental ao acesso à justiça, surgiu a necessidade de refletir sobre a definição de acesso à justiça e ampliação dos instrumentos ou instituições para concretizá-lo.

Neste contexto, surge a problemática: como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça?

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de implementação de métodos de Online Dispute Resolution (ODR) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e como essa implementação contribui para a concretização do direito fundamental do acesso à justiça.

Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico.

Para o desenvolvimento do presente estudo, divide-se o trabalho em três pontos basilares, quais sejam: online dispute resolutions: mecanismos para eficiência na resolução dos conflitos; a implementação de online dispute resolution no judiciário brasileiro; e a densificação do acesso à justiça.

No primeiro tópico será apresentado a definição de Online Dispute Resolution, suas vantagens e desvantagens, e como esses métodos são mais eficientes para solucionar os conflitos.

Em seguida, no próximo tópico, será analisada a possibilidade de implementação de ODRs no âmbito do Poder Judiciário, assim como, verificado a utilização desses meios de resolução de conflitos por tribunais brasileiros.

Por fim, no terceiro tópico, será apresentado a definição de acesso à justiça e sua relação com a celeridade processual.

1 ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS: MECANISMOS PARA EFICIÊNCIA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.

As novas tecnologias e a internet transformaram o comportamento da sociedade em diversos aspectos, na comunicação, reduzindo distâncias, diminuindo custos, facilitando a realização de suas atividades habituais, incluindo-se negócios e contratos jurídicos.

Sobre o crescimento da utilização da internet, Corgosinho e Lages esclarecem que são diversos os motivos para esse fato, destacando que na maioria dos casos a utilização da internet tem como finalidade a celebração de contratos. (Corgosinho; Lages, 2020)

Ocorre, que mesmo trazendo várias vantagens o crescimento da utilização da internet e novas tecnologias acarretaram o aumento de conflitos e a transformação destes, pois esse novo cenário, propicia novas lesões aos direitos e entre interessados que estão em locais distantes.

Na mesma linha de raciocino Zanferdini e Oliveira (2019, p.2) enfatizam que “com o crescimento do comércio eletrônico, o número de transações vai crescer e também aumentará o número de litígios decorrentes deles”.

Diante dessa evolução de conflitos, face a utilização dessas novas tecnologias e internet constata-se a necessidade de uma adaptação do direito e formas de solucionar as divergências de interesses, considerando que a legislação é incapaz de regulamentar novas relações e tutelar o direito dos indivíduos das novas formas de lesão, bem como, os meios tradicionais não são eficazes ou se adequam para solucionar conflitos oriundos desse contexto.

Corroborando com este posicionamento Lima e Feitosa (2016) afirmam que a atualização das formas tradicionais de solução de conflitos é necessária para a adequação a realidade contemporânea na qual há uma utilização intensa de uso da comunicação em tempo real, que transformaram a sociedade.

A solução encontrada por Zanferdini e Oliveira (2019) para compatibilizar os métodos tradicionais a nova realidade é transferir estas disputas para serem solucionadas no ciberespaço, sendo esse ambiente virtual o mais condizente para dirimir os conflitos oriundos das relações virtuais e com os interessados incapazes de se encontrar pessoalmente em razão de estarem situados em locais distantes.

Acrescenta, ainda, os referidos autores que os métodos adequados para solucionar estes conflitos “surgiram na metade da década de 1990 como resposta às disputas que emergiram do comércio eletrônico (e-commerce) e no início apenas aplicavam-se os meios de resolução alternativa de conflitos (ADR), mas em espaço virtual” (Zanferdini; Oliveira, 2019, p. 2).

Trovão e Mollica (2020) destacam, que este também foi o contexto que fez surgir meios de resolução de conflitos em ambiente virtual através da utilização de tecnologias, chamados de ODR's.

Portanto, as online dispute resolutions – ODR's surgiram pela necessidade de adequação dos meios ou métodos tradicionais no ciberespaço para acompanhar as demandas provenientes de um mundo mais tecnológico.

Vale ressaltar que as ODR's além de serem mais adequadas para dirimir conflitos provenientes do mundo virtual também podem ser utilizados para solucionar eficientemente os conflitos originados do mundo físico.

Bem como, que apesar das ODR's terem surgido da adequação dos tradicionais métodos elas não se resumem apenas na utilização de computadores nos meios tradicionais de solução de conflitos. Neste passo, com a finalidade de evitar um equívoco entre as ODR's e a mera utilização de computadores nos meios de resolução alternativa de conflitos - ADR's faz se necessário um aprofundamento na definição de ODR's e comparação com as ADR's.

Antes de apresentar a definição de ODR's Zanferdini e Oliveira (2019, p.4) explicam que “nesse campo de resolução on-line de conflitos, no início, partiu-se das experiências de solução alternativa de conflitos (ADR), transplantando-as para o mundo virtual” e enfatizam que no futuro os métodos de ODR serão os principais meios para solucionar conflitos, diversificando-se e distinguindo-se cada vez mais dos meios tradicionais de solução de conflitos. Adicionam que “essa nova realidade decorre do uso crescente da inteligência artificial, da informatização da sociedade e o aumento da capacidade dos computadores” (Zanferdini; Oliveira, 2019, p.4).

Nesse contexto, a definição apresentada pelos referidos autores de ODR é que estes são os meios que “consistem em ramo de resolução de disputas que utiliza tecnologia e inteligência artificial. Trata-se da aplicação da tecnologia da informação e comunicação para lidar com conflitos, prevenindo-os e resolvendo-os” (Zanferdini; Oliveira, 2019, p.4).

No mesmo sentido Bezerra, citando Ethan Katsh e Colin Rule, afirma que ODR's são a “aplicação da tecnologia da informação e comunicação para prevenir, gerenciar e resolver conflitos” (Bezerra, 2020 p.9-10).

Corroborando com a definição apresentada Lima e Feitosa (2016) sustentam que as ODR's consistem na utilização da tecnologia da informação e da comunicação na totalidade ou em parte do procedimento para a solução de conflitos.

Esclarecem, ainda, que as ferramentas tecnológicas podem ser aplicadas em diversos mecanismos de resolução de conflitos com diferentes níveis de automação.

Mecanismos de resolução de conflitos online podem adotar ferramentas que variam da negociação à mediação, conforme já afirmado, em softwares projetados com diferentes níveis de automação. Sistemas baseados em negociação, por exemplo, não exigem qualquer tipo de intervenção humana e podem funcionar de forma totalmente automatizada, contando somente com a participação das partes diretamente envolvidas no conflito. Este modelo funciona por meio do envio de propostas ou contrapropostas por intermédio do próprio sistema de ODR. (Lima; Feitosa, 2016, p. 64).

Nessa perspectiva, as ODR's, a partir da utilização de tecnologias, permitem solucionar as divergências de interesses envolvendo apenas as partes, sem necessidade de participação de terceiros, tornando-se um meio mais célere e menos oneroso para decidi-los, ademais, os níveis de automação das ODR's mencionados acima permitem a individualização e aplicação do método mais adequado para solucionar os conflitos.

Por oportuno, cumpre salientar que Nascimento Júnior (2017) na tentativa de individualização das ODR's de acordo com o nível de automação classifica estes métodos em 4 (quatro) modalidades, sistema online automatizado de reivindicações financeiras, sistema de arbitragem online, sistema de serviços online Ombudsman e sistema de mediação online. Esclarecendo que o sistema online automatizado de reivindicações financeiras, são aqueles que se utilizam de algoritmos técnicos para análise de questões numéricas e apresentação da solução adequada ao caso, que o sistema de arbitragem online, pode ser dividido em obrigatória ou vinculativa e não obrigatória ou não vinculativa, que o sistema de serviços online de Ombudsman são aqueles que recebem reclamações sobre os produtos ou serviços, e que o sistema de mediação online pode ser realizada de forma automatizada ou assistida.

Segundo Trovão e Mollica (2020, p. 88) “as Online Dispute Resolutions - ODRs trazem uma proposta de acesso fácil e remoto, gratuito (ao menos inicialmente) e de resolução rápida, sem a necessidade de atuação de um árbitro, mediador ou qualquer figura semelhante”.

Na oportunidade, ressalta-se como exemplos de ODR's o eBay, Mercado Livre, Reclame Aqui, a Startup MOL e a plataforma governamental consumidor.gov.br. Sendo que no Brasil já existem mais de 19 (dezenove) startups que se enquadram no conceito de ODR's, conforme Corgosinho e Lages (2020).

Após apresentar a definição de ODR's e elencar alguns exemplos resta demonstrado que estes meios de solução de conflitos são diferentes dos ADR's, apresentando peculiaridades em sua atuação. Nesta perspectiva é imperioso compará-los com o fito de

evidenciar suas diferenças, elucidar as vantagens e desvantagens e compreender em quais casos cada um deles seria mais adequado.

Para comparar ODR's e ADR's Trovão e Mollica (2020) utilizam os ensinamentos de Paro, expondo que as ODR's são uma evolução das ADR's, porém com expansão da utilização de tecnologia da informação e da comunicação sendo que esta expansão permitiu a criação de ambientes virtuais facilitando a comunicação e consequentemente resolvendo os empasses.

Salientam os autores que “as ODRs não exigem canal específico, e essa característica amplia as possibilidades de sua utilização, num momento em que é necessário superar as dificuldades e utilizar as tecnologias disponíveis” (Trovão; Mollica, 2020, p.76).

Bezerra (2020) ao comparar os métodos ADR e ODR aponta como semelhanças que ambos são classificados como métodos de autocomposição, nos quais as próprias partes detêm o poder de resolver os conflitos.

De outro lado, Zanferdini e Oliveira elencam outras semelhanças diversas das apontadas por Bezerra e diferenças. Quanto as semelhanças, residem na natureza extrajudicial e ambas não prejudicam o acesso à justiça. Já as diferenças são que os métodos ADR são mais adequados nos casos em que as partes se encontram em localidades próximas, submetidas ao mesmo ordenamento jurídico e jurisdição, enquanto o ODR demonstra ser eficiente em solucionar conflitos advindos das relações virtuais e com partes que estão localizadas em ambientes distintos.

Corroborando com as diferenças apresentadas Lima e Feitosa citam Cortés, para consubstanciar que a utilização das ODR's, apresentam vantagens de economia financeira e de tempo, comparando-se com as soluções off-line de conflitos, uma vez que permitem que partes residentes em locais distintos tenham acesso em qualquer lugar, sem a necessidade de deslocamento.

Vale ressaltar que os autores acima mesmo destacando as vantagens não descartam as dificuldades na utilização das ODR's que tornam as ADR's mais atrativas. Para apontar e explicar as dificuldades fundamentam-se mais uma vez nos ensinamentos de Cortés.

Quanto às dificuldades do processo, o autor menciona a falta de contato F2F, os problemas tecnológicos que podem criar obstáculos ao processo e as dificuldades jurídicas geradas pela ausência de previsão legislativa regulando as soluções em ODR. Em relação às dificuldades, o autor reforça e justifica a terminologia escolhida por entender que elas podem ser superadas ou diminuídas no decorrer da prática e com o desenvolvimento de experiências, tecnologias e leis apropriadas. (Lima; Feitosa, 2016, p. 64)

Nascimento Júnior (2017) também destaca que a utilização de ODR's apresentam vantagens e desvantagens, apontando as mesmas vantagens já apresentadas neste artigo, diferindo apenas no que diz respeito as desvantagens, sendo estas: a desigualdade no acesso, exclusão digital e a falta de regulamentação específica dos métodos.

Em vista disso, constata-se que mesmo apresentando algumas desvantagens, os seus benefícios se destacam, bem como que devem ser analisadas as peculiaridades dos diversos tipos de conflitos para identificação de meios mais adequados de solução. Acrescente-se, que ao comparar as vantagens e desvantagens constata-se que as vantagens superam as desvantagens, considerando a eficiência na resolução de conflitos.

Por oportuno, Barros (2022) destaca a eficiência desses métodos de solução de conflitos relacionando a taxa de sucesso de algumas das plataformas mais conhecidas.

Utilizando-se desses métodos de resolução de disputas online, empresas como eBay e Mercado Livre conseguiram mais de 70% de resolução dos casos relatados. O governo federal, em 2014, criou o “consumidor.gov.br”, que é um local de resolução de disputas online, onde, atualmente, tem uma porcentagem de 80% de solução das reclamações registradas. (Barros, 2022, p. 260)

Dessa maneira, a taxa de sucesso das supramencionadas plataformas evidencia a eficiência das plataformas digitais na solução de conflitos.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante da constatação da eficiência das Online Dispute Resolution é necessário verificar a possibilidade de utilização dessas plataformas digitais no âmbito do Poder Judiciário, em outras palavras, no presente tópico será verificado a partir do ordenamento jurídico e das regulamentações do CNJ a possibilidade de implementação de ODRs no âmbito do judiciário.

Nas palavras de Ramos (2018) o sistema multiportas somente foi implementado de forma efetiva no Brasil com a regulamentação pelo CNJ através da Resolução 125/CNJ.

De outro lado, Zaganelli, Reis e Parente (2022) entendem que o ponto de partida para a utilização de tecnologias com o fito de dar mais eficiência aos métodos de solução de conflitos foi o CPC de 2015, sendo reforçada essa possibilidade pela Lei n 13.140/2015. Complementam, que a regulamentação pelo CNJ decorreu da análise de estratégias para a redução do número de litígios submetidos ao poder judiciário.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar as estratégias para a redução do número de processos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, bem como para agilizar as suas tramitações, por meio da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2020, especificamente em seu art. 6º, inciso X, determinou a criação Sistema de Mediação e Conciliação Digital. Pretendia-se, por meio da medida, implementá-lo tanto para as fases pré-processuais, quanto durante o procedimento, desde que houvesse a adesão dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. (Zaganelli; Reis; Parente, 2022, p. 874)

A lei mencionada pelo autor é a Lei de Mediação, que permite a realização de mediação ou conciliação pela internet ou por meio de outra plataforma digital, nos termos do artigo 46, que dispõe: “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 358/2020 que “regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação”.

Cumpre ressaltar, que durante a pandemia o CNJ regulamentou o funcionamento de vários serviços de forma digital, através das Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Acrescente-se, que após a pandemia essas resoluções foram revogadas pela Resolução Nº 481 de 22/11/2022. No entanto, esta portaria ainda admite o teletrabalho e serviços jurisdicionais de forma digital.

Com o advento sucessivo de todos esses marcos legais, ou normas regulamentadoras, fortaleceu-se a utilização das inovações tecnológicas nas conciliações e mediações, permitindo que o Poder Judiciário utilize dessas ferramentas tecnológicas para a realização de conciliações e mediações, sempre primando pela eficiência.

Portanto, no campo normativo, o Poder Judiciário encontra respaldo para a implementação de Online Dispute Resolution, resta agora saber se mesmo com a permissão legal os tribunais estão implementando esses métodos de solução de conflitos.

Segundo Araújo e Freitas (2024) a “Resolução de Disputas Online (ODR) tem sido progressivamente incorporada ao Poder Judiciário, visando modernizar e agilizar o tratamento de conflitos” (Araújo; Freitas, 2024, p. 9) e que esses métodos de solução de conflitos estão permitindo a redução da “sobrecarga processual e proporcionar uma alternativa tecnológica para a resolução de disputas, sobretudo em casos de menor complexidade, como questões de consumo” (Araújo; Freitas, 2024, p. 9).

Sobre a utilização de ODRs nos tribunais brasileiros, Vieira e Doi realizaram uma pesquisa em todos os Tribunais Estaduais, perguntando sobre a regulamentação e sobre a implementação desses métodos de solução de conflitos.

Os resultados alcançados pelos autores foram que apenas um Tribunal regulamentou a implementação de ODRs. No entanto, quanto a utilização os números são mais satisfatórios, indicando que mais da metade dos tribunais já utilizam alguma ferramenta digital para solução de conflitos.

Todavia, em que pese a ausência de provimentos sobre o tema nos Tribunais do país, somente 11 ainda não possuem alternativas de resolução on-line de conflitos. Ou seja, em mais de 50% dos Estados, o Tribunal de Justiça torna acessível os serviços de alguma plataforma de ODR. Transformando os dados obtidos em porcentagens, percebe-se o maior fomento à temática advindo das regiões sul e sudeste, haja vista todos os seus Tribunais de Justiça aderirem ao menos uma forma de mediação ou conciliação digital. Em seguida, o nordeste e o Centro-Oeste, com 55% e 50%, respectivamente, de adesão dos Tribunais de Justiça às plataformas virtuais. Por fim, o norte vem a ser a única região do Brasil na qual menos da metade dos Estados incentivam os métodos consensuais de autocomposição pela via online (Vieira; Doi, 2018, p. 8-9)

Dessa maneira, constata-se a possibilidade jurídica da implementação de ODRs, bem como que a maioria dos tribunais já estão adotam métodos classificados como ODRs.

3 DENSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça como conhecemos hoje é fruto do atual modelo de Estado, sendo que este evoluiu desde o Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito.

Neste cenário, Mingati e Ricci (2011) apresentam uma contextualização histórica do acesso à justiça, iniciando tal contextualização a partir do Renascimento e o fim da Idade Média, quando ocorreu a separação entre o Estado e a igreja, acesso do individualismo, racionalização e força criadora do indivíduo, sendo estas características a base para o Estado Moderno. Neste Estado, a racionalidade e a força criadora foram fundamentais, pois, o direito passou a ser criado pela inspiração humana. Após tratarem da Idade Média e do Estado Moderno, passaram a discorrer sobre o Estado Liberal, que apresentavam o direito de ação como um direito formal de propor uma ação, entretanto, só poderia propor tal ação quem possuísse capacidade econômica para custear a demanda. Surgindo a necessidade de o Estado

intervir para que os mais fracos tivessem as mesmas condições de promover a concretização de seus direitos.

Acerca do acesso à justiça, Sadek (2014), Mingati e Ricci (2011) enfatizam que o acesso à justiça é um direito fundamental e de extrema relevância, considerando que este permite provocar o poder judiciário e concretizar os demais direitos fundamentais. Acrescenta, Sadek (2014, p. 57) que a “qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei”.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que dispõe que, “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ocorre, que o crescimento exponencial das demandas submetidas ao poder judiciário e da complexidade cada vez maior dos litígios impossibilita uma resposta imediata, acarretando o acúmulo de demandas no poder judiciário. Nesse passo, o presente tópico pretende identificar a definição de acesso à justiça no contexto da necessidade de uma solução mais célere dos conflitos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Mingati e Ricci (2011) sustentam que o acesso à justiça é um dever imposto pela Constituição ao Estado para que este garanta respostas justas às lides.

Acesso à justiça traduz a ideia de garantia de que o Estado assegure a todas as pessoas instrumentos capazes de gerar decisões que levem à decisão justa dos conflitos de interesses, atendendo a escopos sociais e políticos, além dos jurídicos, agregando à solução os valores contemplados pela ordem constitucional. (Mingati; Ricci, 2011, p. 07).

Complementa ainda os autores que o Estado além de garantir os instrumentos necessários para a resolução dos conflitos, devem também durante o processo para cumprir com este fim, observar o devido processo legal e a efetividade, proferindo decisões adequadas e úteis. No mesmo sentido, Ada Pelegrini Grinover (1998), afirma que o acesso à justiça é o direito de obter decisões justas em conformidade com os valores previstos no ordenamento jurídico.

Por outro lado, Cappelletti e Garth (2011) afirmam que a definição de acesso à justiça é uma tarefa árdua, entretanto, concordam com os autores citados acima, que deve ser garantido o direito de as pessoas reivindicarem do Estado soluções individuais e justas para os seus conflitos.

Sadek (2014), vai além das definições dispostas anteriormente, pois segundo o seu entendimento não basta a garantia de instrumentos para o indivíduo provocar o Estado em

busca da concretização dos seus direitos, sendo necessário uma resposta efetiva do Estado, ou seja, a tutela jurisdicional deve ser prestada em um tempo razoável.

Esta é a mesma linha de raciocínio de Siqueira e Popolo, que sustentam:

O direito fundamental de acesso à justiça, também conhecido como princípio da justicialidade ou inafastabilidade do controle jurisdicional consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior, deve ser compreendido não apenas como o mero direito de peticionar aos órgãos estatais de solução de conflitos, mas sim, alcançar de uma forma concreta uma tutela jurisdicional justa e efetiva. (Siqueira; Popolo, 2020, p. 1)

Portanto, a definição de acesso à justiça evoluiu desde a luta por acesso igualitário ao poder judiciário até a garantia de resposta justa e eficiente as demandas apresentadas ao Estado.

Nesse sentido, verifica-se que existe uma relação entre o direito de acesso à justiça e a razoável duração do processo, consequentemente, a definição de acesso à justiça deve ser compreendida em consonância ao princípio da celeridade processual, considerando que as respostas do poder judiciário às lides apresentadas pelos indivíduos devem ser efetivas e céleres.

No ordenamento jurídico brasileiro a duração razoável do processo e a celeridade processual estão previstas no mesmo dispositivo constitucional, artigo 5º, inciso LXXVIII, que prescreve o direito “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Do dispositivo extrai-se que a duração razoável do processo e a celeridade processual estão intimamente conectadas uma vez, que para a concretização da duração razoável do processo é imprescindível a aplicação do princípio da celeridade processual.

No âmbito infraconstitucional o legislador repetiu a preocupação com a celeridade processual e a razoável duração do processo, disciplinando no artigo 4º do Código de Processo Civil o direito de as partes obterem a solução da lide em prazo razoável.

Araújo e Gonçalves (2010) ressaltam que a preocupação em legislar sobre o processo e como torná-lo célera vem desde o advento da república e aponta tentativas de atualização do Código de Processo Civil com esta finalidade citando como exemplo as Leis 5.869/73, 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02.

Ao tratar do tema Silva (2015), afirma que a razoável duração do processo é expressão subjetiva, carecendo de maiores explicações sobre o que pode ser entendido por razoável tramitação. Porém não discorda que a celeridade e economia processual estão relacionadas a

garantia da razoável duração do processo, bem como, estas são indissociáveis da concretização do direito ao acesso à justiça.

Além dessa relação entre a garantia da duração razoável do processo, da celeridade processual e do acesso à justiça, o supracitado autor aponta a contribuição do processo judicial eletrônico.

O legislador, preocupado com a falta de acesso à Justiça, inseriu na Constituição Federal a garantia de uma duração razoável do processo, e os meios que garantam a celeridade de uma tramitação. E justamente na busca por meios adequados para garantir a celeridade foi implantado o Processo Judicial Eletrônico, tratando-se de mais um instrumento de apoio na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos processuais e transmissão de peças processuais. (Silva, 2015, p. 109-110)

Com efeito, o processo judicial eletrônico contribui para a eficiência da atividade jurisdicional já que reduz custo e tempo com numeração de páginas, localização dos autos físicos, deslocamento de autos e carga, consequentemente contribui para a concretização dos direitos fundamentais da duração razoável do processo, da celeridade processual e do acesso à justiça.

Vale ressaltar, que a celeridade processual não pode implicar em mitigação de outras garantias processuais, ou seja, não é possível desrespeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para alcançar a celeridade processual e duração razoável do processo.

Destaca-se, ainda, as explicações de Popolo e Siqueira (2020) que elucidam como deve ser mensurado a duração razoável de um processo, sendo necessário considerar a complexidade do assunto, o comportamento das partes envolvidas e a atuação do poder judiciário.

Finaliza o referido autor, que as garantias processuais e a eficiência do Judiciário tornam a prestação jurisdicional justa. Em sentido contrário, a morosidade torna essa prestação injusta, mesmo que a decisão esteja em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Portanto, o retorno jurisdicional deve ter eficácia de produzir os seus efeitos da forma mais justa, rápida e menos onerosa possível às partes, ou seja, o feito deve ser razoável respeitando os princípios que são inerentes às partes como o contraditório e a ampla defesa, sem que para isso o Estado tenha que penalizar os seus jurisdicionados com uma prestação jurisdicional muitas vezes justa, porém, morosa, o que a torna injusta pelo decurso do tempo, razão pela qual o Poder Judiciário é dotado de tanto descrédito pela sociedade, pois favorece, na maioria das vezes, aquela parte que não tem guarida nas suas pretensões, por serem imotivadas ou por

não estarem amparadas pela lei e que se vale da demora nos trâmites processuais para protelar ainda mais a resposta jurisdicional. (Siqueira; Popolo, 2020, p. 8)

Portanto, a definição de acesso à justiça que será utilizada no presente trabalho é a que o acesso à justiça compreende os instrumentos processuais para provocar o judiciário e a resposta a esta demanda de forma eficiente, pois a celeridade processual é fundamental para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado alhures, a análise econômica do direito tem como pilar a análise do direito a partir de premissas econômicas como questões envolvendo escolhas racionais, a eficiência e as externalidades positivas ou negativas.

Constata-se que as online dispute resolutions apresentam vantagens e desvantagens, sendo as vantagens a vantagem de eficiência, com economia de tempo e dinheiro uma vez que permitem que partes residentes em locais distintos resolvam os conflitos sem a necessidade de deslocamento, e as desvantagens da falta de contato face to face, problemas de acesso as tecnologias e ausência de legislação regulamentando. Contudo, as vantagens se sobressaem em relação as desvantagens, devendo ser analisadas as particularidades dos diversos tipos de conflitos para identificação de meios mais adequados de solução.

Destaca-se, que os softwares e plataformas de ODR's possuem diferentes níveis de automação, bem como, que esses diferentes níveis de automação associados a utilização de inteligência artificial permitem a individualização e aplicação do método mais adequado para solucionar os conflitos.

Ao considerar as vantagens apresentadas pelas ODR'S, a necessidade de analisar as particularidades dos diversos tipos de conflitos e que os diferentes níveis de automação associados a utilização de inteligência artificial permitem a individualização e aplicação do método mais eficiente para solucionar os conflitos. Neste passo, conclui-se que as ODR'S por serem mais eficientes para solucionar os conflitos contribuem para desafogar o poder judiciário e consequentemente são instrumentos eficientes na concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Vale destacar, que conforme dito anteriormente, o direito ao acesso à justiça é concretizado por vários instrumentos ou órgãos/instituições, estatais ou não estatais, neste seguimento as ODRs podem ser considerados como instrumentos de concretização do direito

ao acesso à justiça tendo em vista sua eficiência para solucionar os conflitos e a sua contribuição para desafogar o poder judiciário.

Portanto, as online dispute resolutions demonstram-se como instrumentos eficientes para a concretização do direito ao acesso à justiça.

Constatou-se a plena viabilidade jurídica para a implementação dos sistemas de Resolução de Disputas Online (ODRs) no âmbito dos Tribunais de Justiça, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência e da celeridade processual. Verificou-se, ainda, que mais da metade dos tribunais brasileiros já utilizam tais mecanismos, demonstrando avanços significativos na modernização da prestação jurisdicional. Contudo, torna-se imprescindível que os demais tribunais também adotem essa solução tecnológica, a fim de uniformizar o acesso, ampliar a efetividade dos serviços judiciais e acompanhar a tendência de digitalização que fortalece a democratização da justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos de; GONÇALVES, Willian de Souza. **Acesso à justiça: morosidade no judiciário e as promessas do novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 3, n. 2, mai/ago, 2019, p. 141-152. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152_Willian_Souza_Acesso_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 07 mai. 2025.

ARAÚJO, Lucas da Silva; FREITAS, João Paulo Bezerra de. O uso da online dispute resolution no judiciário brasileiro. *Revista DELOS*, Curitiba, v. 17, n. 61, p. 1-24, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55905/rdelosv17.n61-168>
DELOS+168

BARROS, Vinicius Ribeiro. ODRs nos conflitos consumeristas e sua obrigatoriedade. *Revista Esmat*, v. 14, n. 24, p. 259-276, jul./dez. 2022
519-Texto do artigo-965-1-10-20...

BEZERRA, Bruno Tavares Padilha. **A Internet e o ODR como ferramenta de resolução de conflito**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 1., 2020, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Skema Business School, 2020. p. 4-11.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen GracieNorthfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CORGOSINHO, Ana Flavia de Souza; LAGES, Lorena Muniz e Castro. **Análise da Aplicação de ODRS em plataformas digitais e a implementação da mediação para solução de litígios online**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 1., 2020, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Skema Business School, 2020. p. 4-11.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Online Dispute Resolution (ODR): A solução de Conflitos e as novas tecnologias**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MACÊDO, Fabrício Meira; MELO, Meales Medeiros de. Relações de consumo, on-line dispute resolution e o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais cíveis na era da justiça digital. *ReJuB – Revista Judiciária Brasileira. Edição Especial Direito Digital*, Brasília, p. 667-692, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.239239-Texto do Artigo-374-1-10-20...>

MARQUES, Igor Souza. Acesso à justiça “de milhões” (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution em matéria consumerista. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 1-26, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n2-16803+FOCO+17-02+DOI+168>.

MINGATI, Vinícius Secafen; RICCI, Milena Mara da Silva. **Conceito de acesso à justiça: a efetividade do processo como garantia de acesso à ordem jurídica justa**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO – UENP, 2011, Jacarezinho. Anais... Jacarezinho: UENP, 2011. p. 1-13. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/1.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

MOLLICA, Rogerio; TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa. **A utilização prévia das ODR's em tempos de pandemia da COVID-19 como requisito do interesse de agir**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 72-91, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/aceessoajustica/article/view/6966>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NASCIMENTO JÚNIOR, Vanderlei de Freitas. **A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: online dispute resolution**. Revista Eletrônica de Direito de Franca, Franca, n. 1, p. 265-282, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/439>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NUNES, Geilson; ROSSIGNOLI, Marisa. **Direito e economia na defesa dos direitos transindividuais: uma análise dos recursos oriundos de infrações contra a ordem econômica**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 76-97, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42146/37344>. Acesso em: 03 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de; VITA, Jonathan Barros; GERMINARI, Jefferson Patrik. **Regulação da utilização de patinetes elétricos e os aspectos relevantes no direito comparado.** Cognitio Juris, João Pessoa, n. 33, p. 417-453, fev., 2021. Disponível em: http://cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_33.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. **Desafios regulatórios do caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo.** Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 203-230, jan./abr., 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7855>. Acesso em: 15 mai. 2025.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. **Análise econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil Brasileiro.** Revista da Faculdade de direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez., 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/126/118>. Acesso em: 07 mai. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, n. 101, p.55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 07 mai. 2025.

SILVA, José Maria Cavalcante da. **Processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do princípio do acesso à justiça.** 123 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

SIQUEIRA, Helena; POPOLO, Sandra. **Acesso à justiça e o princípio da celeridade processual.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8146f98d564daf7f>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VIEIRA, Laísa Fernanda Alves; DOI, Lina Tieco. Online dispute resolution (ODR) e regulamentação nos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba, ano 3, n. 3, p. 1-21, dez. 2018
revista_esa_8_12

WATANABE, Kazuo, GRINOVER, Ada Pellegrino, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna.** Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Pluralismo jurídico, tecnologia e a resolução online de conflitos.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, p. 01-12, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59028>. Acesso em: 07 mai. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Veti; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. A aplicabilidade do “online dispute resolution” (ODR) no sistema jurídico brasileiro: a resolução de conflitos pelo poder judiciário em meio digital e os seus reflexos durante o isolamento social. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 23, p. 860-885, maio/ago. 2022. DOI: <http://www.redp.uerj.br>
humbertodalla,+MARGARETH+ZAGANE...

